



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1018468-35.2020.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Extinção do Crédito Tributário**  
 Impetrante: \_\_\_\_\_  
 Impetrado: **Diretor Presidente da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Baldani Gomes De Filippo**

Vistos.

**1. ...**

impetuou “*mandado de segurança com pedido liminar*” contra ato supostamente ilegal praticado por **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB)**. Sustenta, em síntese, que o exercício de sua atividade, consistente na manutenção de máquinas industriais, demanda que se valha de licenças ambientais, cuja expedição é regulada atualmente por meio do Decreto nº 62.973/2017, o qual reputa abusivo e ilegal. Ainda, segundo a impetrante, houve uma alteração substancial nos coeficientes da fórmula que ensejou aumento desproporcional do valor do preço a ser recolhido para a renovação da licença ambiental, especialmente por incluir no cálculo da área da fonte de poluição a área total do terreno ocupado pelo empreendimento ou atividade, e não a área construída. Afirma que houve arbitrárias alterações no fator de complexidade adotado para o cálculo do preço. Aduz que as inovações trazidas pelo decreto violam o princípio da legalidade. Pugna, portanto, em sede de liminar, pela suspensão da aplicação do Decreto nº 62.973/2017 e, ao final, requer a concessão da ordem a fim de que no processo de renovação de sua licença ambiental sejam aplicadas as normas anteriores à vigência do Decreto 62.973/2017.

Juntamente com a inicial (fls. 01/16), vieram documentos (fls. 17/51).

Deferiu-se a liminar (fls. 53/54).

A autoridade coatora apresentou informações (fls. 72/116). Alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via mandamental por se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

**1018468-35.2020.8.26.0053 - lauda 1**

tratar de *writ* contra lei em tese. No mérito, em síntese, discorreu sobre suas competências, sua natureza jurídica e a dos preços cobrados, defendeu a necessidade de se manter a ordem pública ambiental e a legalidade da alteração dos valores para renovação das licenças, apontou as melhorias e inovações trazidas pelo decreto impugnado, alegou que sofreria grande *déficit* no caso de inaplicabilidade do regramento vigente e, consequentemente, pleiteou a denegação da segurança.

O Ministério Público pugnou pela concessão da segurança (fls. 121/130).

É o relatório.

**2.1.** De proêmio, não merecem guarda as preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita, por se tratar de *writ* contra lei em tese, aventadas pela autoridade coatora.

Ora, cuida-se de mandado de segurança contra ato praticado pela própria CETESB, de maneira que a legitimidade da impetrada para figurar no polo passivo é cristalina.

Ademais, não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. Isto porque, a tese de ilegalidade do Decreto nº 62.973/2017 constitui a causa de pedir da impetrante e não o seu pedido, este último voltado a afastar os efeitos concretos da aplicação do mencionado decreto, consubstanciando-se na sujeição da impetrante às suas normas para obtenção das licenças necessárias, além de cobrança de valores calculados de forma que a impetrante reputa ilícita.

**2.2.** Superadas tais questões, no mérito, a hipótese é de concessão da ordem.

Com efeito, a Lei Estadual nº 997/1976, atualizada pela Lei Estadual nº 9.477/1996, em seu art. 5º, §1º, trazia a definição de fonte de poluição como qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no Regulamento daquela lei, que cause ou possa causar poluição ambiental por meio da emissão de poluente. Por seu turno, o Decreto nº 62.973/2017, ora impugnado,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao PÚblico: das 12h30min às 19h00min**

**1018468-35.2020.8.26.0053 - lauda 2**

ao definir área integral de fonte de poluição, passou a considerar tanto a área do terreno ocupado pelo empreendimento ou atividade, como a acrescida das áreas construídas dos pavimentos superiores/inferiores. Denota-se, portanto, que referido ato normativo passou a considerar também a área da edificação não ocupada pela atividade e que não abriga qualquer fonte de poluição, o que confere maior amplitude e extrapola o conceito da lei, incorrendo em ilegalidade nesse desiderato.

Ademais, outro vício de ilegalidade de que padece o Decreto 62.973/2017 é que, ao introduzir um novo procedimento de cálculo dos preços das licenças ambientais, majorou de forma irrazoável os seus valores. Essa elevação não guarda uma relação direta com o porte da atividade e com o custo dos serviços prestados. Desta forma, verifica-se que o critério quantitativo utilizado apresenta vício em sua composição e onera, de maneira exorbitante, as empresas que necessitam de licença ambiental.

Nesse sentido já decidiu o Eg. TJSP:

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL.** Mandado de segurança. LE nº 997/76. DE nº 8.468/79 e 47.397/02. Preço. Base de cálculo. Decisão da Diretoria da CETESB nº 315/2015/C. Anulação. O licenciamento ambiental incide sobre a fonte de poluição (LE nº 997/76, art. 5º), e assim sempre foi feito pelo órgão ambiental na vigência do DE nº 8.468/76, e até mesmo após a revogação pelo DE nº 47.397/02, que não trouxe a definição de 'área integral' para efeitos de licenciamento; e nem havia necessidade, pois o licenciamento é da "atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no Regulamento desta lei" (LE nº 997/76, art.5º, § 1º), bem como foge à razoabilidade a consideração de área desvinculada do empreendimento que se quer licenciar para cálculo do preço do licenciamento. Assim, a área do terreno da empresa não ocupada pela atividade e que não abriga qualquer fonte de poluição não pode ser computada para o cálculo do preço do licenciamento ambiental, tendo o órgão ambiental extrapolado o seu poder normativo ao editar a Decisão de Diretoria nº 315/2015/C. A solução mais adequada não é a singela anulação da decisão atacada; mas tão somente restringir o cálculo à área de terreno ocupada pelo empreendimento ou atividade, construída ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1018468-35.2020.8.26.0053 - lauda 3**

externa, a molde da definição anterior e como decorre das exclusões indicadas no próprio artigo. Precedentes das Câmaras Ambientais. Segurança concedida. Recurso oficial e da CETESB desprovidos. (TJSP-  
 Ap. Cív. nº 1016756-49.2016.8.26.0053. Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 08/02/2018).

Evidencia-se, portanto, que o ato impugnado foi além de meramente regulamentar a lei de regência ao expandir irrazoavelmente o seu âmbito de aplicação e, portanto, reveste-se da pecha da ilegalidade. Ainda que tenha se atido aos termos do ato normativo impugnado, a autoridade apontada como coatora, ao dispor acerca dos cálculos dos preços, onerou demasiadamente os administrados, incorrendo em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**3.** Isso posto, **CONCEDO** a segurança e **EXTINGO** o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade coatora processe o pedido de renovação de licenciamento ambiental nos moldes anteriores ao Decreto nº 62.973/2017.

Custas “*ex lege*”. Incabível condenação em honorários conforme Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência, por ofício, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito encaminhando-lhe cópia desta, por ofício, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorridos os prazos para recursos voluntários, subam os autos à Egrégia Corte, com as cautelas de estilo. Consigne-se que o recurso de apelação será recebido somente em seu efeito devolutivo, a teor do art. 1.012, V, do Código de Processo Civil e art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao PÚblico: das 12h30min às 19h00min**

**1018468-35.2020.8.26.0053 - lauda 4**

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
16<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA N<sup>o</sup> 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1018468-35.2020.8.26.0053 - lauda 5**